



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº94, de 2015, que Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho

17 de Abril de 2018



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

PARECER N° , DE 2017

SF/17438.66029-41

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3848/2012, na Casa de origem), do Deputado Osmar Serraglio, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 99, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 94, de 2015, na Casa de origem, Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, doravante tratado, neste Parecer, apenas como PLC, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

O PLC é composto por dois artigos: o primeiro assegura ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, oito por cento dos *royalties* devidos pela Empresa Itaipu Binacional aos municípios e estados brasileiros diretamente afetados, já o segundo artigo, a cláusula de vigência, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O PLC foi distribuído para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado com a Emenda nº 1 – CI, modificadora da ementa, e para esta Comissão.

SF/17438.66029-41

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, observa-se que os potenciais de energia hidráulica são bens da União e o seu aproveitamento econômico ensejará participação ou compensação financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios quando essa exploração ocorrer em seus territórios, bem como a órgãos da administração direta da União, de acordo, respectivamente, com o inciso VIII do *caput* e o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Não se trata aqui de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional, de acordo com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Finalmente, ressalte-se que o PLC não conflita com qualquer dispositivo constitucional.

O PLC atende também ao requisito de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não há restrições a fazer quanto à regimentalidade do PLC, que também apresenta boa técnica legislativa.

Antes de manifestarmo-nos sobre o mérito do PLC, destacamos que a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração elétrica visa ressarcir os entes federados pelos impactos causados pelas hidrelétricas, inclusive a impossibilidade de utilização econômica das áreas inundadas pelo reservatório.

A empresa Itaipu Binacional, conforme previsão constante do Tratado de Itaipu e na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deve distribuir *royalties* aos estados e aos municípios por ela diretamente afetados e aos órgãos da administração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

direta da União, bem como aos estados e municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

SF/17438.66029-41

Na distribuição dos *royalties* os estados recebem 45%, os órgãos da União, 10% e os municípios, 45%. As parcelas referentes aos estados e municípios são, ainda, subdivididas em: 85% para os estados e municípios diretamente afetados e 15% para os estados e municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

O critério para definir o valor de *royalties* que cada estado e município diretamente afetado receberá é a área inundada pelo reservatório. Dessa forma, aqueles municípios e estados com maior área inundada receberão mais. É um critério de distribuição que, a princípio, parece justo. Contudo, desconsidera que nem todas as áreas inundadas têm o mesmo potencial para geração de desenvolvimento econômico nos municípios.

É justamente a situação verificada no Município de Guaíra, no Paraná. Nesse Município, se localiza o Salto de Sete Quedas, acidente geográfico de beleza ímpar, que veio a ser submerso quando da formação do lago de Itaipu. Dessa forma, o Município de Guaíra perdeu sua principal atração, o que ocasionou sensível diminuição da atividade turística.

Portanto, o PLC, ao assegurar 8% dos *royalties* de Itaipu destinados aos municípios diretamente afetados para o Município de Guaíra, vem simplesmente corrigir uma injustiça, pois esse Município é, sem dúvida, o mais impactado negativamente em seu potencial econômico.

Com relação à Emenda nº 1 – CI, julgamos que embora atenda aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, ela é desnecessária.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 94, de 2015, e da Emenda nº 1 – CI, e, no mérito, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 – CI, e pela aprovação do PLC nº 94, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17438.66029-41



Relatório de Registro de Presença
CAE, 17/04/2018 às 10h - 10ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIÑO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 94/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1 - CI.

17 de Abril de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos